

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2010

O ordenamento jurídico português funda-se no valor do respeito pelos direitos humanos e consagra um conjunto de direitos, liberdades e garantias individuais, estreitamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O Programa do XVIII Governo Constitucional demonstra, em várias medidas apresentadas, a vontade de concretizar uma efectiva aplicação dos direitos humanos e proporcionar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos formalmente consagrados em instrumentos de origem interna ou externa.

A promoção e a protecção dos direitos humanos ocupam um lugar central na política externa do Governo, o que se manifesta, designadamente, no facto de Portugal ser parte dos mais significativos instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos.

Portugal já depositou o instrumento de ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Adicional, tendo assinado, em Setembro último, o Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Além disso, foi o 15.º Estado a implementar a Resolução n.º 1325, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, por meio de um plano de acção nacional para a promoção da igualdade entre géneros.

No contexto do Relatório de Desenvolvimento Humano de 2009, Portugal foi reconhecido pelas Nações Unidas como o país mais avançado em termos de serviços de apoio a imigrantes, bem como do acesso destes aos seus direitos.

O Governo encara este facto não apenas como um reconhecimento dos esforços da Administração Pública e da sociedade civil em geral, mas também como um estímulo para fazer mais e melhor.

Para que Portugal mantenha a sua posição de vanguarda neste domínio e para que esta posição central dos direitos humanos tenha uma concretização ainda mais efectiva e consistente, torna-se importante reforçar a coordenação dos vários ministérios nesta matéria e promover a concertação de entidades públicas e privadas com atribuições nesta matéria.

Por conseguinte, a presente resolução procede à criação da Comissão Nacional para os Direitos Humanos, a qual visa uma melhor coordenação interministerial tanto no que se refere à preparação da posição de Portugal nos organismos internacionais em matéria de direitos humanos, como no que respeita ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas nesta matéria.

Por outro lado, pretende-se também que esta iniciativa possa contar com a participação de outras entidades públicas e privadas, bem como representantes da sociedade civil, por forma a que a sua actuação assuma uma dimensão nacional.

Visa-se ainda fomentar a produção e a divulgação de documentação sobre as boas práticas nacionais e internacionais nesta matéria, podendo a Comissão, neste como noutros domínios, cooperar com outras entidades públicas e privadas, bem como com representantes da sociedade civil, tendo em vista a promoção de uma cultura de cidadania, fundada no respeito pelos direitos humanos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a Comissão Nacional para os Direitos Humanos, abreviadamente designada por CNDH, que funciona na dependência do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Estabelecer que compete à CNDH:

a) Assegurar a coordenação dos vários ministérios, com vista à definição da posição nacional nos organismos internacionais em matéria de direitos humanos e ao cumprimento pelo Estado Português das obrigações decorrentes de instrumentos internacionais nessa matéria;

b) Monitorizar a sequência dada pelos vários ministérios às obrigações que decorram do plano internacional para o Estado Português em matéria de direitos humanos;

c) Propor a adopção de medidas internas, legislativas ou outras, necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no plano internacional em matéria de direitos humanos;

d) Garantir a coordenação e a apresentação atempada de relatórios sobre a aplicação dos direitos humanos em Portugal, decorrentes de obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português;

e) Propor a vinculação do Estado Português a instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos;

f) Promover a divulgação internacional de boas práticas portuguesas e monitorizar boas práticas internacionais em matéria de direitos humanos, tendo em vista a eventual apresentação de propostas relativas à respectiva aplicação a nível nacional;

g) Promover a divulgação e o conhecimento da temática dos direitos humanos em território nacional através da realização de estudos, organização de eventos e produção de materiais informativos.

3 — Determinar que todas as entidades públicas têm o dever de cooperar com a CNDH no exercício das suas competências, designadamente, fornecendo-lhe atempadamente os dados que esta solicite.

4 — Determinar que a CNDH tem a seguinte composição:

a) Um representante do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros;

b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da justiça;

e) Um representante do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da solidariedade social;

f) Um representante do membro do Governo responsável pela área da saúde;

g) Um representante do membro do Governo responsável pela área da educação;

h) Um representante do membro do Governo responsável pela área da cultura;

i) Um representante do membro do Governo responsável pela área da imigração;

j) Um representante do membro do Governo responsável pela área da igualdade;

l) Um representante do membro do Governo responsável pela área da juventude;

m) Um representante do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

5 — Determinar que a CNDH pode ainda integrar representantes de outros membros do Governo, sempre que tal for considerado adequado, em função das suas atribuições.

6 — Estabelecer que podem participar nos trabalhos da CNDH, atendendo à natureza das matérias discutidas, representantes do Provedor de Justiça, tendo em conta o papel que este último desempenha como instituição nacional de direitos humanos, de acordo com os Princípios de Paris das Nações Unidas, relativos ao estatuto das instituições nacionais para a protecção e promoção dos direitos humanos.

7 — Estabelecer que podem participar ainda nos trabalhos da CNDH representantes do Ministério Público, designadamente da Procuradoria-Geral da República, bem como juizes portugueses junto de tribunais nacionais e internacionais, sempre que tal for considerado adequado, e em função das suas atribuições.

8 — Estabelecer que podem igualmente ser convidados a participar nos trabalhos da CNDH representantes de entidades públicas, agentes do Estado, peritos em direitos humanos, representantes de organizações não governamentais e outros elementos da sociedade civil.

9 — Determinar que a CNDH é presidida pelo representante do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, que se pode fazer substituir.

10 — Determinar que os membros da CNDH, efectivos e suplentes, são designados pelos membros do Governo responsáveis por cada área, sendo a designação comunicada ao Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros no prazo de 15 dias após a publicação da presente resolução.

11 — Determinar que os membros da CNDH exercem as suas funções a título gratuito e não remunerado.

12 — Estabelecer que, quando a diversidade das suas atribuições o justifique, pode um membro do Governo indicar mais de um representante para a CNDH, nos termos definidos no n.º 9.

13 — Estabelecer que a CNDH é assistida, no exercício das suas competências, por um secretariado executivo.

14 — Estabelecer que a CNDH pode criar subcomissões especializadas ou grupos de trabalho, nas quais podem participar igualmente as entidades previstas nos n.ºs 5, 6 e 7, desde que tal seja de reconhecido interesse para os trabalhos.

15 — Determinar que à CNDH compete aprovar o seu regulamento interno, o qual estabelece, designadamente, as regras de funcionamento da CNDH e o local das reuniões, bem como a composição, as competências e o modo de funcionamento do secretariado executivo.

16 — Determinar que o Ministério dos Negócios Estrangeiros disponibiliza as respectivas instalações, bem como o apoio logístico e administrativo necessário à realização das reuniões da CNDH.

17 — Estabelecer que os eventuais encargos resultantes do exercício das competências da CNDH previstas nas alíneas f) e g) do n.º 2 são assegurados pelos ministérios intervenientes em razão da matéria, no âmbito das actividades por si desenvolvidas, ou por entidades que venham a disponibilizar-se nesse sentido.

18 — Determinar que a CNDH deve elaborar um relatório anual das suas actividades.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2010

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Moita aprovou, em 28 de Novembro de 2008, a revisão do Plano Director Municipal da Moita, tendo sido solicitado ao Governo a ratificação dos n.ºs 1, 2, 3 e 3.A do artigo 58.º do Plano, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

No âmbito do acompanhamento da revisão do Plano Director Municipal da Moita, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo informou a Câmara Municipal da existência de uma incompatibilidade com o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROT-AML), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril, no que respeita à implementação de unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) em áreas vitais da Rede Ecológica Metropolitana (REM). Com efeito, o Plano Director Municipal da Moita, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 58.º, prevê que as UOPG 01, 02 e 03 sejam intervencionadas, destinando-lhe um uso essencialmente habitacional, estando estas UOPG integralmente inseridas nas áreas vitais da REM do PROT.

O PROT-AML criou uma Rede Ecológica Metropolitana (REM) fundamental para o equilíbrio ecológico, para a salvaguarda do ciclo hidrológico, para a promoção da qualidade do ar e para o conforto bioclimático, garantindo áreas de desafogo e a valorização ambiental e paisagística dos espaços urbanos, bem como acautelando áreas de quebra do contínuo urbano em zonas muito massificadas essenciais à qualidade da vida urbana.

A REM é composta por áreas e corredores primários, áreas e corredores secundários e áreas e ligações vitais, necessários para garantir a viabilidade da manutenção ou reposição da função ecológica dominante nos territórios considerados como vitais na Rede Ecológica Metropolitana e seus espaços envolventes, fundamentais para o funcionamento e qualidade do sistema urbano no seu conjunto.

Assim, os instrumentos de gestão territorial devem afectar as áreas e corredores ou ligações vitais a usos dominantes não edificáveis ou consentâneos com a sua função estruturante da Rede Ecológica Metropolitana, preferencialmente a espaço público de recreio e lazer, em especial parques urbanos ou espaços verdes públicos e equipamentos de recreio e lazer com predomínio de áreas não edificadas.

Por outro lado, as áreas e corredores ou ligações vitais devem ser integrados na estrutura ecológica municipal.

No cômputo das áreas urbanizáveis previstas no Plano Director Municipal da Moita, as áreas das UOPG 01, 02 e 03 são residuais, e apresentam-se como fundamentais para garantir os espaços de desafogo e a descontinuidade da ocupação urbana. É, assim, essencial manter a estratégia do PROT para estas áreas.

É ainda de referir que os estudos realizados no âmbito da alteração do PROT-AML mantêm estas áreas como áreas vitais, mantendo as suas funções na Rede Ecológica Metropolitana.

Finalmente, a classificação e a regulamentação propostas para o uso do solo em algumas áreas do plano, nomeadamente as designadas por P2-01 e P1-23, não respeitam a delimitação da Reserva Ecológica Nacional da Moita, elaborada em simultâneo com o Plano Director Municipal.